



**TC 035.253/2017-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Município de São Francisco/SE

**Responsável:** Ailton Nascimento (CPF 227.517.505-91)

**Procuradores:** não há.

**Interessados em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** preliminar (citação, audiência)

## INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada Ministério do Turismo (MTur) contra o Sr. Ailton Nascimento (CPF 227.517.505-91; gestão 2009-2012), na condição de ex-prefeito de São Francisco/SE, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 734941/2010 (peça 6), celebrado com aquele município, tendo por objeto a realização do projeto intitulado “São Francisco Fest 2010”, previsto para os dias 22 e 23/5/2010 (peça 3), com vigência estipulada para o período de 22/5/2010 a 1/9/2010 (peça 36, p. 2).

## HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 105.000,00 (peça 6, p. 7-8), com a seguinte composição: R\$ 5.000,00 de contrapartida do conveniente e R\$ 100.000,00 à conta do concedente, liberados conforme indicado abaixo (peça 8):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)	Data de Crédito
2010OB801047	30/6/2010	100.000,00	2/7/2010 (peça 13, p. 2)

3. O Ministério do Turismo exarou os seguintes pareceres:

Parecer	Peça	Data
Parecer Técnico 760/2010	3	21/5/2010
Parecer Conjur 676/2010	4	21/5/2010
Nota Técnica de Análise 158/2013	21	17/12/2013
Nota Técnica de Análise Financeira 647/2016	27	11/7/2016

4. Consoante Parecer Técnico 760/2010 (peça 3), o Convênio Siconv 734941/2010 (peça 6) tinha por escopo a contratação das bandas Mulheres Perdidas, Viola, Asas Morenas e Seeway, para se apresentarem no projeto intitulado “São Francisco Fest 2010”, previsto para os dias 22 e 23/5/2010 (peça 3).

5. Em 13/9/2010, pelo Ofício 274/2010, o responsável, Sr. Ailton Nascimento, encaminhou a prestação de contas do Convênio Siconv 734941 (peças 9-20).

6. Ao analisar a prestação de contas sob o aspecto de execução física, a Nota Técnica de Análise 158/2013 (peça 21), de 17/12/2013, concluiu por diligência, em razão de que faltavam elementos para o ateste da execução física do convênio, tendo em vista que as fotografias



encaminhadas na prestação de contas não permitiam identificar o evento, as bandas e a data da sua realização, havendo, também, falha no preenchimento do Relatório de Cumprimento do Objeto e no Relatório de Execução Físico-Financeira (não encaminhado). Solicitou, então, do conveniente que encaminhasse:

a) fotografia, filmagem e/ou material de divulgação do pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovem a efetiva realização do evento e a utilização da logomarca do MTur;

b) fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto, ressaltando que, no caso de comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em plano aberto, com a respectiva data e identificação (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio;

c) declaração de Autoridade local, que não seja o Conveniente, atestando a realização do evento.

d) declaração do Conveniente acerca da existência de patrocinadores para o evento. Caso de tenha havido patrocínio, o conveniente deve informar o nome dos patrocinadores, além do montante arrecadado e as despesas custeadas (conforme o que preconiza o Relatório de Fiscalização/TCU 832/2011, decorrente do Acórdão 2.113/2011-TCU-Plenário);

e) o Relatório de Cumprimento do Objeto readequado e do Relatório de Execução Físico-Financeira.

6.1. Referida Nota Técnica de Análise 158/2013 informou que não houve fiscalização *in loco*.

7. A Nota Técnica de Análise Financeira 647/2016 (peça 27), de 11/7/2016, concluiu pela reprovação da prestação de contas do Convênio 734941/2010 tanto pela reprovação de sua execução física, no âmbito da Nota Técnica de Análise 158/2013, quanto pelas irregularidades observadas no aspecto financeiro, tais como:

a) contratação irregular das atrações musicais, que se deu por meio empresa intermediária, entretanto deveria ter sido feita diretamente com os artistas ou empresários exclusivos, contrariando o disposto no Acórdão TCU 96/2008;

b) nota fiscal sem número do convênio e sem descrição dos serviços;

c) ausência de documento que comprove o efetivo pagamento à empresa contratada;

d) não consta documentação inserida no SICONV.

8. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações acostadas às peças 22-23 e 28-29. No entanto, não consta dos autos informações acerca da manifestação do Sr. Ailton Nascimento. Como também não houve recolhimento do montante devidos aos cofres da Fazenda Pública, sua responsabilidade foi mantida (peça 38, p. 3-4).

9. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada conforme a Nota de Sistema 2017NS000040, de 13/4/2017 (peças 33-34).



10. No Relatório de Tomada de Contas Especial 51/2017 (peça 38), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Ailton Nascimento, ocupante do cargo supramencionado à época da ocorrência dos fatos (peças 6, 9 e 31), em razão da impugnação total de despesas do Convênio 734941/2010.

11. A CGU seguiu o posicionamento do órgão concedente quanto às irregularidades identificadas, ao débito apurado e à responsabilidade, conforme se verifica no Relatório de Auditoria 1059/2017 (peça 39), no Certificado de Auditoria 1059/2017 (peça 40) bem como no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1059/2017 (peça 41). O Ministro de Estado do Turismo pronunciou-se pelo conhecimento das conclusões contidas nos pareceres da CGU, opinando pela irregularidade das contas do responsável indicado (peça 42).

### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

12. Preliminarmente, verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 30/6/2010 (peça 8), as despesas impugnadas datam de 7/7/2010 (peça 13, p. 2) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 21/7/2016, por meio do Ofício de Notificação 2870, de 14/7/2016 (peça 29, p. 1).

13. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

15. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação total de despesas, conforme consignado na Nota Técnica 647/2016, de 14/7/2016 (peça 27, p. 2), em razão das seguintes irregularidades descritas nos parágrafos 6 e 7.

16. Consta dos autos, na peça 25, cópia da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com Ressarcimento de Danos, interposta pelo município de São Francisco/SE em desfavor do Sr. Ailton Nascimento.

17. Tanto o relatório do tomador de contas, quanto o relatório de auditoria da CGU, amparados pelas Notas Técnicas de Análise 158/2013 (peça 21) e de Análise Financeira 647/2016 (peça 27), do Ministério do Turismo, concluíram pela existência de dano ao Erário Federal da ordem de R\$ 100.000,00, correspondente ao valor integral repassado ao município de São Francisco/SE, em razão da impugnação total das despesas do convênio por conta de irregularidades técnicas e financeiras.

18. Além da reprovação sobre o aspecto financeiro, a prestação de contas, também, foi reprovada sobre o ponto de vista técnico, conforme se pode depreender do excerto seguinte do relatório do tomador de contas (peça 38, p. 1-2):

5. A Coordenação - Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios, diante da prestação de contas apresentada, emitiu a Nota Técnica de Análise n.º. 158/2013, solicitando que: (arquivo 21)

- ✓ Fosse encaminhado o Relatório de Execução Físico - Financeira de acordo com o plano de trabalho aprovado;
- ✓ Fossem encaminhadas fotografias ou matéria de repercussão pós evento, de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto;
- ✓ Fosse encaminhada a declaração de autoridade local atestando a realização do evento e
- ✓ Declaração do conveniente acerca da existência de patrocinadores para o evento.

6. A Conveniente foi notificada da nota pelo Ofício 0405/2013. (Arquivo 22).

7. Diante da notificação apresentada, a prefeitura se manifestou pelo Ofício nº. 11/2014, informando da impossibilidade de auxiliar na prestação de contas, em virtude da não localização da documentação exigida, decidindo assim, acionar o gestor responsável pela execução do convênio, através de uma Ação de Improbidade Administrativa. (Arquivo 24).

8. Por despacho de expediente, a Coordenação - Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios reprovou a prestação de contas, quanto à execução física, por ausência nos autos de elementos para emissão de parecer conclusivo. (Arquivo 26).

19. As fotografias apresentadas (peça 20) realmente estão em baixa qualidade, não sendo possível identificar o nome e a data do evento e a logomarca do MTur, nem é possível identificar as bandas que se estavam apresentando. Observa-se que o termo do Convênio 734941/2010 (peça 6) estabelece de forma específica a necessidade de envio pelo conveniente de fotos com nome do evento, a logomarca do Ministério do Turismo e a identificação das bandas (Cláusula 12ª, § 2º, itens “e” e “f”). A Nota Técnica de Análise 158/2013 (peça 21) não considerou comprovada a realização do evento.

20. Além da ausência de elementos imprescindíveis na prestação de contas, conforme assinalado na Nota Técnica de Análise 158/2013 (peça 21), destaca-se nos presentes autos a irregularidade alusiva à contratação direta de artistas e bandas musicais, com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, sem a devida comprovação de contrato de representação exclusiva entre artistas e os empresários, pessoas físicas ou jurídicas, que intermediavam o negócio. Inexiste no feito, igualmente, a comprovação do recebimento dos cachês pelos artistas, não restando comprovado na execução financeira do Convênio o nexo de causalidade dos pagamentos efetuados à empresa Exata Produções e Locações Ltda. (CNPJ 10.831.817/0001-65; v. Nota Fiscal, peça 16), podendo ensejar, em consequência, a irregularidade das contas e imputação de débito ao responsável, cabendo a citação da responsável.

21. Verifica-se que houve, também, descumprimento do termo do convênio, que estabelece na Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Participes, no item II, que compete à conveniente (peça 6, p. 7):

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº96/2008 - Plenário do TCU;

pp) encaminhar ao **CONCEDENTE** documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupo, emitido pelo contratante dos mesmos.

22. De fato, o entendimento do E. TCU é no sentido de que na contratação direta de artistas consagrados, com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato

de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. O contrato de exclusividade difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, a qual não se presta a fundamentar a inexigibilidade. Assim, a jurisprudência predominante é no sentido de julgar irregulares as contas que contém esses vícios.

23. Na jurisprudência deste Tribunal encontra-se consolidado o entendimento de que a apresentação do contrato de exclusividade entre artistas e o empresário contratado é indispensável para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

24. Esse paradigma jurisprudencial tem sido adotado por esta Corte de Contas desde a prolação do Acórdão TCU 96/2008 – Plenário, por intermédio do qual o plenário formulou as seguintes determinações ao Ministério do Turismo:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **sob pena de glosa dos valores envolvidos**;(destaque do original)

25. Sobre a necessidade de comprovação de exclusividade na representação, válido transcrever excerto de voto proferido pelo Ministro Marcos Bemquerer Costa acolhido no Acórdão TCU 351/2015 -2ª Câmara:

(...)

8. Relativamente à contratação da empresa Negreiros e Negreiros Ltda. para organização do evento “Paraíso Folia”, cabe observar que o comando normativo utilizado como fundamento, o art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, refere-se expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente.

9. A inteligência deste artigo revela a impossibilidade jurídica de contratação direta de mero intermediário (produtora de eventos), que detém a exclusividade limitada a determinados dias ou eventos, pois, se a exclusividade é condicionada e temporária, em regra não haverá impossibilidade de competição.

10.No caso concreto, constata-se que as autorizações emitidas pelas bandas musicais que atuaram no Paraíso Folia 2010, concedidas à empresa contratada pela Prefeitura para organização das apresentações artísticas e expostas pela defesa nesta etapa processual, foram elaboradas para as datas específicas às do evento objeto do Convênio (24/04/2010), circunstância que não se amolda ao dispositivo legal e constitui fundados indícios da prática das condutas ímprobas, conforme levantado pela equipe de auditoria (peça 59, p. 05-07).

11. A respeito da matéria, é oportuno registrar que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona em exigir a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado

para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

(...)

26. Em sede de consulta formulada pelo Ministro de Estado do Turismo a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, relativos à análise de prestações de contas de recursos federais repassados mediante convênios, o TCU firmou o entendimento seguinte (Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário), respondendo ao consulente que:

a) a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade, que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio; e

b) do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal (art. 25, inciso III, do Estatuto de Licitações), as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade.

27. Ainda restou elucidado no aludido *decisum* que as situações mencionadas supra podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas e tampouco a condenação em débito dos responsáveis, sendo necessário o exame das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano ao erário poderá decorrer, dentre outras situações:

a) da inexecução do objeto; ou

b) da ausência de nexo de causalidade entre os pagamentos realizados e os recursos federais conveniados, vale dizer, naqueles casos em que não for possível comprovar que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado (seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório).

28. O Ministro Augusto Sherman apresentou, naquela assentada, o seu entendimento sobre a matéria, na forma de voto revisor, *in verbis*:

2. Sustento que a mera comprovação de pagamento, pelo ente conveniado à empresa que tenha contratado para a realização dos shows, não é suficiente para demonstrar o referido nexo causal entre as verbas transferidas por convênio e o evento realizado. É preciso, a meu ver, ficar comprovada a entrega dos recursos ao artista ou a quem, comprovadamente, o represente. A comprovação de pagamento a empresas intermediárias detentoras de direitos de representação restritos ao dia do evento, direitos estes constituídos sob a forma de *declarações* ou *cartas de exclusividade*, embora necessária à prestação de contas, não é suficiente.

(...)

5. De outro modo, se ausente da prestação de contas o contrato de exclusividade exigido, embora tal circunstância remeta a possível infração às regras licitatórias, este fato não conduz, por si só, automaticamente, à existência de débito para com o erário, que pode ser afastado por meio outros meios, como a comprovação de pagamento diretamente aos artistas, ou mesmo a outro intermediário, que não aquele detentor da exclusividade, desde que regularmente habilitado a receber valores em nome do artista contratado. Mas, se ausente essa comprovação, perde-se o nexo e configura-se o dano ao erário.

(...)

7. Por relevante, destaco que a necessidade de cuidadosa verificação do liame causal aqui tratado deriva de casos reais, verificados em processos desta Corte, nos quais investigações policiais comprovaram a ocorrência de desvios de recursos por meio da realização de pagamentos a empresas contratadas, apenas alegadamente detentoras de direitos de representação de artistas, direitos esses, de fato, detidos por outrem.

8. Foi o que ocorreu, por exemplo, no TC-033.049/2015-7, da relatoria do Ministro Weder de Oliveira, recentemente debatido na Primeira Câmara, no qual a prestação de contas aponta que a empresa RDM Silk Signs recebeu recursos de convênio como se fora representante da banda que se apresentou em evento do município, quando, na verdade, a empresa que detinha os direitos para o dia do evento, e que havia celebrado contrato com o representante exclusivo da banda, era a Se Ligue Produções Artísticas. Foi essa última quem pagou o cachê dos artistas. Note-se que, em casos como aquele, sem a completa verificação do fluxo financeiro e da cadeia de contratos e representações, poder-se-ia julgar regular ato que constitui verdadeira fraude, com dano ao erário.

9. Lembro, por pertinente, que o TCU, ao tratar de caso no qual artistas não receberam as verbas do convênio, apesar do que informava a prestação de contas, determinou ao Ministério do Turismo que, nas prestações de contas do gênero, “deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento” (Acórdão 96/2008-Plenário).

29. A não apresentação dos contratos de exclusividade representa irregularidade formal grave, ensejando a irregularidade das contas, com a cominação de multa. A existência de débito, no entanto, será apurada, caso a caso, nas tomadas de contas especial. Conforme entendimento exposto acima, haverá débito quando não for possível comprovar o recebimento dos cachês pelos artistas, como no caso em concreto em que não constam os contratos/cartas de exclusividade registradas em cartório, tampouco os comprovantes de pagamentos firmados pelos artistas contratados. Assim, na execução financeira do convênio, não restou comprovado onexo de causalidade dos pagamentos efetuados à empresa Exata Produções e Locações Ltda. (CNPJ 10.831.817/0001-65), podendo ensejar, em consequência, a irregularidade das contas e imputação de débito ao responsável.

30. Os elementos que integram os autos comprovam que a empresa Exata Produções e Locações Ltda. (CNPJ 10.831.817/0001-65) foi beneficiada pelos pagamentos irregulares. No entanto, a responsabilidade da contratada pode ser afastada, uma vez que não há obrigação legal de a empresa guardar os documentos fiscais após cinco anos do fato, conforme entendimento firmado no Acórdão TCU 10.047/2015 – 2ª Câmara.

31. A empresa Exata Produções e Locações Ltda. (CNPJ 10.831.817/0001-65) foi contratada como intermediária de bandas em procedimento de inexigibilidade de licitação, e considerando que tais sociedades comerciais não possuíam contratos de exclusividades dos artistas que se propuseram a agenciar, houve descumprimento ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Note-se que no próprio Termo de Convênio 734941/2010 (peça 6, p. 7), Cláusula Terceira, Item II, alínea “oo”, continha disposição obrigando a prefeitura a respeitar os ditames do art. 25 da Lei 8.666/1993. Ademais, a norma contida no art. 49 da Portaria Interministerial 127/2008 obrigava a entidade conveniente a seguir a Lei 8.666/1993.

32. Essa falha, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.



33. A responsabilidade pelo descumprimento normativo é do Sr. Ailton Nascimento (CPF 227.517.505-91; gestão 2009-2012), então prefeito municipal de São Francisco/SE, tendo em vista que autorizou a abertura e ratificou o resultado do Processo de Inexigibilidade de Licitação 15/2010 – contratada Exata Produções e Locações Ltda. (CNPJ 10.831.817/0001-65), e assinou o contrato com essa empresa (peça 15).

34. Sendo assim, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, propõe-se, também, a audiência do Sr. Ailton Nascimento (CPF 227.517.505-91; gestão 2009-2012), ex-prefeito do município de São Francisco/SE, pela contratação de artistas/bandas por inexigibilidade, via intermediário, sem comprovação da exclusividade, no âmbito do Convênio 734941/2010.

35. Os fatos estão bem circunstanciados na fase interna desta tomada de contas especial e o débito foi apurado corretamente no valor total dos recursos federais repassados, isto é, R\$ 100.000,00.

36. Dessa forma, deve ser providenciada a citação e audiência do responsável, Sr. Ailton Nascimento, para que apresente suas alegações de defesa para as irregularidades detectadas.

37. Informa-se que em pesquisa aos sistemas corporativos do TCU não foi encontrado outro processo com débito imputável ao responsável.

## CONCLUSÃO

38. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sra. Ailton Nascimento (CPF 227.517.505-91), apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável, bem como a realização de audiência de acordo com os itens 29-34 supra.

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

39. Informa-se, por oportuno, que há delegação de competência do relator deste feito, Exmo. Ministro Substituto André Luís Carvalho, para a citação e audiência propostas, nos termos do art. 1º, incisos VII (citação) e VIII (audiência), da Portaria-MINS-ALC 1, de 30/7/2014.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com proposta de:

**I) citar** o Sr. Ailton Nascimento (CPF 227.517.505-91; gestão 2009-2012), ex-prefeito do município de São Francisco/SE, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência
100.000,00	2/7/2010

**Ocorrências:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo ao município de São Francisco/SE por meio do Convênio Siconv 734941 (peça 6; objeto: apoio à implementação do projeto intitulado



“São Francisco Fest 2010”, com vigência estipulada para o período de 22/5/2010 a 1/9/2010);

**Responsável:** Sr. Ailton Nascimento (CPF 227.517.505-91), ex-prefeito do município de São Francisco/SE e signatário do termo de convênio;

**Conduas:**

a) não apresentar a documentação necessária para comprovar a execução física do Convênio Siconv 734941, conforme Nota Técnica de Análise 158/2013 (peça 21) e Despacho de peça 26, a saber:

i) Relatório de Execução Físico - Financeira de acordo com o plano de trabalho aprovado;

ii) fotografias ou matéria de repercussão pós evento, de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto, ressaltando que, no caso de comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em plano aberto, com a respectiva data e identificação (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio;

iii) declaração de autoridade local atestando a realização do evento; e

iiii) declaração do conveniente acerca da existência de patrocinadores para o evento.

b) apresentar declaração de exclusividade da empresa contratada que não atende os pressupostos legais – os contratos de exclusividade constantes do processo de prestação de contas são claros: a empresa Exata Produções e Locações Ltda. (CNPJ 10.831.817/0001-65) detinha a exclusividade de contratação das bandas apenas nas datas dos referidos shows, atuando, portanto, somente como intermediária;

c) não apresentar os contratos de exclusividade entre a empresa Exata Produções e Locações Ltda. e os artistas que se apresentaram no evento: foram apresentados contratos de exclusividade, os quais não se encontram registrados em cartório, com as bandas (peça 14, p. 4-11);

d) não comprovar o recebimento dos cachês pelos artistas, consoante entendimento firmado no Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário, destacado na presente instrução e previsto também na Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Participes, no item II, subitem pp (peça 6, p. 7);

e) descumprir o termo do convênio, que estabelece na Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Participes, no item II, que compete à conveniente (peça 6, p. 7):

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº96/2008 - Plenário do TCU;

pp) encaminhar ao **CONCEDENTE** documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupo, emitido pelo contratante dos mesmos.

**Nexo de Causalidade:** As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio Siconv 734941 (peça 6), que consistiria na efetiva comprovação da realização dos shows e no pagamento às bandas que dever-se-iam apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e consoante entendimento firmado no Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário, destacado na presente instrução.

**Evidências:** nota fiscal e recibo (peças 16, p. 1 e 4); termo de convênio (peça 6), contrato de prestação de serviços entre o município de São Francisco e a empresa Exata Produções e Locações Ltda (peça 15); contratos de prestação de serviços artísticos entre a empresa Exata Produções e Locações Ltda e os grupos musicais para os dias especificados (peça 14, p. 4-11); fotografias (peça 20); Nota Técnica de Análise 158/2013 (peça 21) e Nota Técnica de Análise Financeira 647/2016 (peça 27);

**II) realizar a audiência** do Sr. Ailton Nascimento (CPF 227.517.505-91), ex-prefeito do município de São Francisco/SE, na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

**Ocorrências:** Contratação irregular de intermediário entre o ente público e os artistas ou empresários exclusivos, no âmbito do Processo de Inexigibilidade de Licitação 15/2010 (peça 14), ocasionada pela utilização indevida de inexigibilidade de licitação, visto que o interposto não apresentou contratos de exclusividade dos artistas com registro em cartório, nem comprovaram os pagamentos de cachês diretamente aos artistas;

**Responsável:** Sr. Ailton Nascimento (CPF 227.517.505-91), ex-prefeito do município de São Francisco/SE (gestão 2009-2012) e signatário do termo de convênio;

**Condutas:** Firmar o Convênio 734941, autorizar a abertura e ratificar o resultado do Processo de Inexigibilidade de Licitação 15/2010, e assinar o contrato administrativo (peça 15) com a empresa escolhida nesse procedimento, Exata Produções e Locações Ltda. (CNPJ 10.831.817/0001-65), cujos objetos eram a intermediação de artistas ou bandas para os quais essas sociedades comerciais não possuíam contrato de exclusividade válidos para fins de contratação via inexigibilidade;

**Nexo de Causalidade:** Devido à ação do gestor, dando início e ratificando os procedimentos de inexigibilidade, e assinando os contratos, ocorreu a contratação irregular;

**Dispositivos violados:** Art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993; art. 49 da Portaria Interministerial 127/2008; Convênio 737897/2010, Cláusula Terceira, Item II, alíneas “oo” e “pp”;

**Evidências:** Autorizações de abertura e ratificações do Processo de Inexigibilidade de Licitação 15/2010 (peça 14), e assinatura do contrato administrativo (peça 15) com a empresa escolhida nesse procedimento, Exata Produções e Locações Ltda. (CNPJ 10.831.817/0001-65); termo de convênio (peça 6);



**III) informar ainda ao responsável que:**

1) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado serão acrescidos os juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do §1º do art. 202 do RI/TCU;

2) o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fê e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

3) o não atendimento à citação implicará revelia para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004;

4) o não atendimento à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução-TCU 170/2004;

**IV) encaminhar cópia da presente instrução**, que deverá subsidiar as manifestações dos responsáveis.

Secex TCE/4ª DT, 25 de maio de 2018.

(Assinado eletronicamente)  
Láise Maria Melo de Morais Carvalho  
AUFC 549-5



Anexo  
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 734941/2010, celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de São Francisco/SE, e que tinha por objeto dar apoio à implementação do projeto intitulado “São Francisco Fest 2010”, com vigência estipulada para o período de 22/5/2010 a 1/9/2010.	Sr. Ailton Nascimento (CPF 227.517.505-91), ex-prefeito do Município de São Francisco/SE e signatário do termo de convênio.	De 1/9/2009 a 31/12/2012.	a) não apresentar a documentação necessária para comprovar a execução física do Convênio Siconv 734941, conforme Nota Técnica de Análise 158/2013 (peça 21) e Despacho de peça 26, a saber:  i) Relatório de Execução Físico - Financeira de acordo com o plano de trabalho aprovado;  ii) fotografias ou matéria de repercussão pós evento, de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto, ressaltando que, no caso de comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em plano aberto, com a respectiva data e identificação (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio;  iii) declaração de autoridade local atestando a realização do evento; e  iiii) declaração do conveniente acerca da existência de patrocinadores para o evento.	As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 734941/2010, que consistiria na efetiva comprovação da realização dos shows e no pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.  É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.  Era exigível conduta diversa da praticada.



			<p>b) apresentar declaração de exclusividade da empresa contratada que não atende os pressupostos legais – os contratos de exclusividade constantes do processo de prestação de contas são claros: a empresa Exata Produções e Locações Ltda. (CNPJ 10.831.817/0001-65) detinha a exclusividade de contratação das bandas apenas nas datas dos referidos shows, atuando, portanto, somente como intermediária;</p> <p>c) não apresentar contratos de exclusividade entre a empresa Exata Produções e Locações Ltda. e os artistas que se apresentaram no evento: foram apresentados contratos de exclusividade, os quais não se encontram registrados em cartório, com as bandas (peça 14, p. 4-11);</p> <p>d) não comprovar o recebimento dos cachês pelos artistas, consoante entendimento firmado no Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário, destacado na presente instrução e previsto também na Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Participes, no item II, subitem pp (peça 6, p. 7);</p> <p>e) descumprir o termo do convênio, que estabelece na Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Participes, no item II, que compete à conveniente (peça 6, p. 7):</p>		
--	--	--	--	--	--



			<p>oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº96/2008 - Plenário do TCU;</p> <p>pp) encaminhar ao CONCEDENTE documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupo, emitido pelo contratante dos mesmos.</p>		
Contratação irregular de intermediários entre o ente público e os artistas ou empresários exclusivos, no âmbito dos Processos de Inexigibilidade de	Sr. Ailton Nascimento (CPF 227.517.505-91), ex-prefeito do Município de São Francisco/SE e signatário do termo de convênio.	De 1/9/2009 a 31/12/2012.	Firmar o Convênio 734941, autorizar a abertura e ratificar o resultado do processo de inexigibilidade de licitação 15/2010 e assinar o contrato administrativo com a empresa escolhida nesse procedimento, Exata Produções e Locações Ltda. (CNPJ 10.831.817/0001-65), cujo objeto era a intermediação de artistas ou bandas para a qual essa sociedade comercial não possuía contratos de exclusividade	Devido à ação do gestor, dando início e ratificando os procedimentos de inexigibilidade, e assinando os contratos, ocorreu a contratação irregular.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.



Licitação 15/2010 (peça 14), devido a utilização indevida de inexigibilidade de licitação, visto que o interposto apresentou meras cartas de exclusividade restritas à data e local do evento, e sem registro em cartório, as quais não se caracterizam como contratos de exclusividade válidos para fins.			válidos para fins de contratação via inexigibilidade de licitação.		
--	--	--	--	--	--